



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Cidade Patrimônio da Humanidade



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04105

Altera a redação do § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - O § 4º do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 184 -

§ 4º - No transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município, a gratuidade estabelecida no § 3º ficará limitada a 2 (duas) viagens mensais por pessoa, com 01(uma) ida e 01 (uma) volta.

Art. 2º - Acrescenta o § 5º ao artigo 184:

§ 5º - O benefício referido no § 4º será concedido aos idosos que residirem nos distritos, exceto no distrito Sede, mediante comprovação de residência.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 09 de maio de 2005.

Wanderley Rossi Júnior
Maria José Cerceau Ibrahim Leandro
Vereador Mateus Nunes

Vereador José Maria
Maria Regina Braga
Flávio Andrade
Vereador Flávio Andrade
Maurílio Zacarias Gomes

17136 09/05/2005 000991 (CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO)

SEC 02
de

disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 183 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante o apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações de proteção à infância e à adolescência por parte do Município serão organizadas, na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente previrão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos junto à sociedade;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Subseção III Do Idoso

Art. 184 - O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º - Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo urbano na sede do Município, na sede dos distritos, no transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município.

§ 4º - No transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município, a gratuidade estabelecida no § 3º ficará limitada a 4 (quatro) viagens mensais por pessoa, com 02 (duas) idas e 02 (duas) voltas.

(Redação do parágrafo 3º do artigo 184 determinada pela Emenda 14/01, de 23 de abril de 2001.)

(Inclusão do parágrafo 4º no artigo 184 determinada pela Emenda nº 19/02, de 27 de agosto de 2002.)

Subseção IV Da Mulher

Art. 185 - O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II - casas transitórias para a mão puépera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único - O Município poderá ceder pessoal ou ajuda financeira per-capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 186 - O Município deverá oferecer condições de acesso aos métodos anticoncepcionais, usando metodologias educativas para esclarecer sobre os resultados, as indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à sua individualidade.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



REQUERIMENTO Nº 258/05



Ao
Departamento Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO

Excelentíssimos Senhores:

A Comissão Especial, nomeada para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/05, que **altera a redação do § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto**, REQUER a Vossas Excelências um parecer jurídico sobre a constitucionalidade do referido Projeto

Nestes termos, espera deferimento em 2 de junho de 2005.


Vereador Flávio Andrade - Presidente


Vereadora Crovymara Elias Batalha - membro

Vereador Leonardo Edson Barbosa - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.30/2005

EMENTA: ANÁLISE AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04/05 - TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ENTRE OS IDOSOS RESIDENTES NA SEDE E OS IDOSOS RESIDENTES EM DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, requerimento da Comissão Especial composta por seu Presidente, Vereador Flávio Andrade e dos demais membros, Vereadora Crovymara Batalha e Vereador Leonardo Barbosa para que se analisasse a constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera a redação do §4º e acrescenta o §5º ao artigo 184 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Inicialmente, necessária se faz a reprodução do artigo 184 da Lei Orgânica Municipal com a sua redação atual:

"Art.184. O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

(...)

§3º - Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo urbano na sede do Município, na sede dos distritos, no transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município.

§4º - No transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município, a gratuidade estabelecida no §3º ficará limitada a 4 (quatro) viagens mensais por pessoa, com 02 (duas) idas e 02 (duas) voltas."

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Vejamos agora a redação do artigo 184 da Lei Orgânica Municipal com as modificações pretendidas no Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/2005:

"Art.184. O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

(...)

§4º - No transporte coletivo interdistrital e entre os distritos e a sede do Município, a gratuidade estabelecida no §3º ficará limitada a 02 (duas) viagens mensais por pessoa, com 01 (uma) ida e 01 (uma) volta.

§5º - O benefício referido no §4º será concedido aos idosos que residirem nos distritos, exceto no distrito Sede, mediante comprovação de residência."

Como visto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/05 prevê a redução de 4 (quatro) para 2 (duas) do número de passagens gratuitas para os idosos no transporte interdistrital e entre os distritos e a sede do Município. No que tange a este ponto, não há qualquer óbice jurídico na sua implementação, sendo apenas uma questão de conveniência e oportunidade a sua adoção ou não.

Entretanto, o §5º que se deseja acrescentar ao artigo 184 da Lei Orgânica Municipal está eivado de vício de inconstitucionalidade. Tal afirmativa se confirma pela forma não isonômica com que os idosos estão sendo tratados na redação do referido parágrafo. Pretende-se excluir da gratuidade no transporte interdistrital e no transporte entre os distritos e a Sede do Município os idosos residentes na Sede do Município de Ouro Preto. Desta forma, haveria duas classes de idosos: os de 1ª classe, que são os abrangidos pela gratuidade no transporte interdistrital e entre os distritos e a Sede do Município e os idosos de 2ª classe, que são os excluídos da gratuidade no transporte interdistrital e entre os distritos e a Sede do Município. Vejamos o disposto no artigo 5º da Constituição da República:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Ora, dúvidas não restam, de que a redação que se pretende dar ao §5º do artigo 184 da Lei Orgânica Municipal ofende o texto constitucional por tratar de modo desigual e não isonômico os idosos que residem na Sede do Município e aqueles que residem nos distritos.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Comissão Especial para que tome as providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 06 de Junho 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/05

Relatório:

Diversos vereadores apresentam para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera a redação do § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

Fundamentação:

A Comissão especial, composta pelos vereadores Leonardo Barbosa, Crovymara Elias Batalha e Flávio Andrade analisando a matéria em pauta, resolvem solicitar da assessoria jurídica da Casa, um parecer sobre a mesma.

Assim, o parecer jurídico apresentado concluiu pelo seguinte: “(...) que a redação que se pretende dar ao § 5º do art. 184 da Lei Orgânica Municipal ofende o texto constitucional por tratar de modo desigual e não isonômico os idosos que residem na Sede do Município e aqueles que residem nos distritos”.

CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão Especial é de parecer pela REJEIÇÃO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 27 de junho de 2005.


Vereador Flávio Andrade - presidente


Vereadora Crovymara Elias Batalha – membro

Vereador Leonardo Edson Barbosa - membro

APROVADO em primeira discussão
P. Per
27 de junho de 2005
Presidente
Com 8 votos a favor e com 1 voto contra
Presente plebeu
Leonardo Barbosa ficando reprovado o projeto